

PARECER N^º , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 127, de 2011, (nº 373, de 2011, na origem), do Presidente da República, que solicita autorização para a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, cujos recursos destinam-se ao “Programa de Financiamento para a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Mecanismos de Desenvolvimento Limpo”.

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 127, de 2011, submete-se à apreciação do Senado Federal pleito da Caixa Econômica Federal (CEF) que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos pretendidos serão destinados ao Programa de Financiamento para a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, a cargo da Gerência Nacional de Produtos de Financiamentos (GESAN) da Superintendência Nacional de Saneamento e Infraestrutura (SUSAN) da Caixa Econômica Federal.

Como destacado nos anexos à Mensagem, “o programa objetiva desenvolver um conjunto de ações integradas para a gestão dos resíduos sólidos urbanos envolvendo o tratamento e a disposição final, com o intuito de reduzir impactos ambientais e sociais, melhorando a saúde pública e a promoção de soluções econômica e ambientalmente sustentáveis”. Basicamente, o referido programa comportará (i) ações orientadas para o fortalecimento institucional da CEF, de modo a que ela possa implementar e monitorar os investimentos em resíduos sólidos e ainda prover o apoio para garantir adequado gerenciamento e supervisão no âmbito dos projetos a serem implementados, e (ii) subemprestimos a serem realizados pela CEF a entidades públicas e privadas, objetivando o financiamento de investimentos em eliminação e tratamento de resíduos sólidos.

De acordo com informações da Secretaria do Tesouro Nacional, além dos recursos desse empréstimo, o programa deverá contar com contrapartidas da própria CEF, no montante de até US\$ 110 milhões, e de recursos de outros participantes do setor privado e da Unidade de Carbono do BIRD, no valor de até US\$ 85 milhões. Relativamente ao empréstimo em exame, a expectativa da CEF é que seus recursos sejam desembolsados em cinco anos, até dezembro de 2015.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº TA554471.

II – ANÁLISE

O pleito submete-se à Resolução nº 48, de 2007, que “Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno”.

De imediato, cumpre enfatizar que essa resolução não tratou dos empréstimos ou financiamentos de interesse das empresas controladas pela União. A propósito, relativamente às suas instituições financeiras, no caso a CEF, sempre foram elas dispensadas da observância dos preceitos e demais

normas que disciplinam essa competência privativa do Senado Federal. Nesse contexto, ao Senado Federal cabe, tão-somente, autorizar a concessão de garantia da União à referida operação de crédito, ou denegá-la.

Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), anexados ao processado, são favoráveis à concessão de garantia da União a essa operação de crédito externo.

No Parecer STN/CODIP/GEOPE nº 726, de 16 de junho de 2011, são fornecidas informações sobre a situação financeira da União e da CEF. A STN manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito.

Depreende-se do parecer que inexistem riscos de que a CEF não cumpra as obrigações financeiras a serem garantidas pela União, ou mesmo que não a ressarça. Isso porque, de acordo com o Parecer nº 904/2010/COPAR/GEAFFE, da mesma STN:

a) a CEF apresenta indicadores operacionais (índices Basiléia e de imobilização) dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e obteve resultados positivos em todos os exercícios analisados, de 2004-2009, com rentabilidade média sobre o patrimônio líquido de 24,89%;

b) o montante pretendido com a operação representa apenas 0,12% da disponibilidade média e a taxa de captação do empréstimo, de 4,20%, está abaixo do Retorno sobre o Investimento da instituição financeira (ROI) que apresentou uma média de 9,70% para o período analisado de 2004 a 2009.

Ainda de acordo com informações contidas no referido parecer da STN, inexistem débitos em nome da CEF junto à União e entidades da administração pública federal. Não há, também, registros de compromissos honrados pelo Tesouro Nacional em nome da CEF em operações garantidas nos últimos anos, nem tampouco registro de pendências no âmbito do SIAFI, relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Quanto ao oferecimento de garantias da parte da CEF, por se tratar de empresa pública cujo capital pertence integralmente à União, não cabe

vinculação de contragarantias nos termos do inciso I do §1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2011, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

Ressalte-se por fim que, de acordo com cálculos estimativos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, a operação de crédito pretendida deverá implicar um custo efetivo equivalente a 3,20% ao ano, estimativa de custo considerada favorável e aceitável por aquela Secretaria.

Em suma, são observadas pela União e pela CEF as exigências definidas no art. 40 da LRF, e os limites e as condições previstas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, em seus arts. 9 e 10, que tratam da concessão de garantia da União.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se através do Parecer PGFN/COF nº 1.553, de 16 de agosto de 2011. No exame das cláusulas da minuta contratual, conclui que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie, tendo sido observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública. Portanto, nenhuma irregularidade contratual foi constatada.

Ademais, o empréstimo foi objeto de homologação pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), demonstrando que ele atende à política de captação de recursos externos do País.

As demais condições e exigências estipuladas pela Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e pela Lei Complementar nº 101, de 2000, são atendidas, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a Mensagem em questão.

III – VOTO

Em conclusão, opinamos favoravelmente à concessão da autorização pleiteada, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2011

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à Caixa Econômica Federal (CEF), para contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao “Programa de Financiamento para a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Mecanismos de Desenvolvimento Limpo”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo a ser contratada pela Caixa Econômica Federal (CEF), no valor total equivalente a até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao “Programa de Financiamento para a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

II – valor do empréstimo: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

III – modalidade: Margem Fixa, sendo facultada a conversão da taxa de juros, de flutuante para fixa, ou vice-versa, e da moeda de referência do empréstimo;

IV – amortização do saldo devedor: cada tranche de desembolso será amortizada em parcelas sucessivas, e sempre que possível iguais, pagas no dia 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, iniciando-se a primeira na 9^a data de pagamento de juros da respectiva tranche e a última na 38^a, observada a data limite de amortização de 15 de abril de 2034, sendo que cada uma das parcelas corresponderá a 3,33% do montante desembolsado da respectiva tranche, exceto a última parcela que corresponderá ao restante do saldo devedor;

V – juros aplicáveis: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de uma margem (*spread*) a ser determinada pelo BIRD na data de assinatura do contrato;

VI – juros de mora: 0,50% a.a. acrescidos, a partir do 31º dia de atraso, aos juros devidos e ainda não pagos, incidindo sobre o principal até a data do efetivo pagamento desse montante.

VII – comissão à vista: 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

§ 1º É facultado ao mutuário, com consentimento por escrito do Fiador, solicitar ao BIRD a conversão da taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa, e de sua moeda de referência para o montante já desembolsado e para o montante a desembolsar.

§ 2º Para o exercício das opções referidas no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BIRD na sua realização.

Art. 3º A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda o cumprimento das condições prévias à realização do primeiro desembolso, constantes da minuta do contrato de empréstimo.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator